



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DEPUTADO AGACIEL MAIA

L I D O  
Em. 11/11/2013  
Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO Nº **IND 14345 /2013**

(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

*“Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes, em parceria com a Secretaria de Estado de Obras, construção de paradas de ônibus na extensão do SHA - Setor Habitacional Arniqueiras - RA III.”*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes, em parceria com a Secretaria de Estado de Obras, construção de paradas de ônibus na extensão do SHA - Setor Habitacional Arniqueiras - RA III.

508917

**JUSTIFICAÇÃO**

O Setor Habitacional Arniqueiras (Vereda Grande, Arniqueiras e Veredão) tiveram suas primeiras ocupações rurais ainda na década de 60. A renda bruta das famílias de Arniqueiras é de R\$6.196,00 (seis mil cento e noventa e seis reais), 12,1 salários mínimos, próxima a renda média encontrada para a região total de Águas Claras.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
IND Nº 14345 / 2013  
SEM  
O. J. RITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ind Nº 14345 / 2013  
Fls. Nº 01 Bete



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

De acordo com o estudo da Codeplan (PDAD 2010), Arniqueiras possui 7.018 residências ocupadas e 27.906 habitantes. Na área educacional, o setor conta com a Escola Classe Arniqueiras que atende alunos de 1<sup>o</sup> a 5<sup>a</sup> séries.

O setor está sob a Ação Civil Pública nº 2008.34.00.025634-3 por Decisão Interlocutória da 20<sup>a</sup> Vara da Secretaria de Justiça do Distrito Federal. A referida ação é de cunho ambiental e determina embargo de obras em área de preservação. Devida a esta ação cível, o GDF publicou no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 14/02/2011 o Decreto nº 32.766/11, que criou o grupo emergencial de combate a ocupações irregulares em Arniqueiras.

Diante do crescimento em curso, a presente indicação busca, atender toda demanda crescente além de outras relacionadas em curso, visto ser de conhecimento público como notório, existir total necessidade da construção deste terminal rodoviário. Diariamente, são os usuários, constituídos de crianças, mulheres e idosos, em sua grande maioria estudantes, trabalhadores autônomos e diaristas, que sem opção regular e/ou certeza de transporte público na região, são obrigados a caminharem por longas distâncias.

Por diversas ocasiões no qual esta mesma população indignada, mobilizou-se em busca desta atenção primária, porém, ao tomar conhecimento, as autoridades, repassaram o problema para as empresas de ônibus. Os empresários por sua vez, por motivos desconhecidos, alegaram não existir a referida demanda. O fato é que existe demanda com gigantesco fluxo de usuários e o intenso trânsito destes, se fazendo necessária tal indicação.

A Constituição Federal, em seu artigo 7<sup>o</sup>, dispõe:

*Art. 7<sup>o</sup> São direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;*

*IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, e previdência social.*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
IND. Nº 14345/2014  
SEM EFEITO  
02 R. TA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ind. Nº 14345/2013  
Fls. Nº 02 Be te



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

A Lei nº 12.587 de 03 de Janeiro de 2012, em seus artigos 1º e 2º, dispõem:

*Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.*

*Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).*

*Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.*

Por tudo isso, encareço a especial atenção e, conseqüentemente, a aprovação dos ilustres Senhores Deputados, à proposta.

Sala das Sessões, de dezembro de 2013.



  
Deputado Distrital AGACIEL MAIA



**Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo, para registro, e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (art. 66, I, "c", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal).

Brasília-DF, 03/02/2014.

FELIPE TRICHES  
Consultor Legislativo  
Matrícula nº 16.786

